

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7004552-15.2019.8.22.0007- Liminar , Processo Legislativo

IMPETRANTES: PEDRO HENRIQUE RABELO, MARIO ANGELINO MOREIRA, CLAUDEMAR LITTIG, CLAUDINEI CARLOS RIBEIRO, PAULO ROBERTO DUARTE BEZERRA

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147

IMPETRADOS: P. M. D. C., P. D. C. M. D. C.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E CIENTIFICAÇÃO

Os vereadores PAULO ROBERTO DUARTE BEZERRA, CLAUDINEI CARLOS RIBEIRO, CLAUDEMAR LITTIG, MARIO ANGELINO MOREIRA e PEDRO HENRIQUE RABELO, por intermédio da Procuradoria da Câmara Municipal, impetram Mandado de Segurança apontado como autoridades coatoras o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL e a PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL.

Em síntese, os Impetrantes alegam que em 03.04.19, foi apresentado o PL n. 26/2019, dispondo sobre autorização ao Poder Executivo para contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal.

O PL n. 26/2019 teve regular tramitação e ficou pronto para ser lançado na ordem do dia e ser votado em 25.04.19.

No dia 29.04.19, porém, teria havido uma “manobra”, segundo alegado, orquestrada pelo Presidente da Câmara e outros cinco vereadores, para inclusão do PL n. 26/2019 na Ordem do Dia, a fim de obter a sua aprovação.

Durante a Sessão do dia 29 e ao término da Ordem do Dia, foi apresentado o Requerimento n. 33/19 para inclusão do PL n. 26/19 na mesma Sessão de deliberação, sendo colocado em votação e aprovado por uma maioria de seis votos, contra cinco votos contrários, desempatando o Presidente.

Consta que ao ser iniciada a discussão do PL n. 26/2019, teria havido a aprovação de uma questão de ordem para que os Procuradores da Câmara pudessem analisar ilegalidades suscitadas pelo vereador Mário Moreira e que seriam referente à inclusão do PJ na Ordem do Dia. Menciona-se que a Sessão foi suspensa para esse fim, mas em seguida houve uma confusão que prejudicou a reunião com os Procuradores, vindo a Sessão a ser retomada para discussão do PL n. 26/2019.

Afirma-se que os vereadores teriam sido impedidos tanto da discussão quanto da votação do PL n. 26/2019.

Em 30.04.19 os Impetrantes teriam sido surpreendidos com uma certidão atestando a aprovação, à a unanimidade, do PL n. 26/2019.

Sustenta-se então que o ato impugnado é nulo por desrespeitar o Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Em primeiro lugar porque o Requerimento n. 33/19 é classificado como uma proposição (art. 90), e toda proposição está sujeita a deliberação do Plenário (art. 89) e, assim, necessita de parecer técnico legislativo (art. 220), que não houve.

Em segundo lugar porque o Requerimento n. 33/19 não observou a forma escrita (art. 103, § 3º, VI).

Em terceiro lugar porque, não sendo o PL n. 29/2019 uma proposição com tramitação em regime de urgência especial ou simples, não poderia ter sido incluído na Ordem do Dia (art. 120, § 1º).

Em quarto lugar porque os vereadores Impetrantes foram impedidos de discutir e votar o PL n. 26/2019 (art. 151).

Pede-se, assim, liminarmente, provimento mandamental para a suspensão da Sessão do dia 29.04.2019, em especial das deliberações legislativas referentes ao PL n. 26/2019.

Além disso, provimento inibitório para a Impetrada Prefeita de Cacoal se abstenha de praticar qualquer ato que tenha por base as autorizações constantes do referido PL.

O provimento definitivo é de anulação da Sessão do dia 29.04.2019 da Câmara de Vereadores de Cacoal, especialmente da deliberação acerca do PL n. 26/2019.

É o relatório.

Passo a analisar o pleito liminar.

Os temas processuais destacados na inicial serão examinados ao final, após regular contraditório.

Por ora cumpre decidir sobre as medidas cautelares postuladas, que tem respaldo no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

Os requisitos são: a) relevância do fundamento; b) possibilidade de ineficácia da medida caso postergada.

Os fundamentos apresentados na inicial como relevantes são os seguintes: faltou parecer técnico legislativo e forma escrita ao Requerimento n. 33/19; o PL n. 29/2019 não poderia ser incluído na Ordem do Dia, já que não havia regime de urgência (art. 120, § 1º); os vereadores Impetrantes foram impedidos de discutir e votar o PL n. 26/2019 (art. 151).

O Requerimento n. 33/19 teve por objeto incluir o PL n. 26/2019 em regime de urgência simples (ID 26856245 – Pág. 32).

Consta apresentação na forma escrita, datada de 29.04.19 e subscrita pelo Vereador Valdomiro Corá. No mesmo documento há anotação de aprovação por 06x05, com os votos contrários dos Impetrantes.

O dito requerimento não só observou a forma escrita, como também foi submetido a deliberação e votação, sendo aprovado pelo Plenário. Ao menos é isso que está documentado como prova pré-constituída necessária à impetração do mandado de segurança. Afirmar o contrário implicaria decidir contra essa prova documental, o que não é possível fazê-lo neste momento.

A alegação de exigência de prévio parecer jurídico ao Requerimento n. 33/2019 aparentemente não encontra eco no Regimento Interno, considerado o disposto no art. 103, § 3º, VI, c/c art. 120 do Regimento Interno. Se era permitida regimentalmente tanto a apresentação do requerimento na Sessão (art. 103, § 3º, VI), quanto a sua tramitação independente da sua inclusão na Ordem do Dia (art. 120), soa paradoxal que incida a regra do art. 220 do mesmo Regimento (que exige parecer técnico legislativo), pois enquanto os comandos do art. 103, § 3º e 120 estão disciplinando as proposições e deliberações das Sessões do Plenário, possibilitando que os trabalhos tenham continuidade e possam ser levados a termo, o dispositivo do art. 220 está impedindo que esta deliberação aconteça, pois pressupõe que a deliberação seja suspensa para que a tramitação da matéria siga para a Assessoria Jurídica.

A presunção de coerência e harmonia do ordenamento jurídico e das leis leva à necessidade de conciliação e afastamento do paradoxo aparente, o que se alcança por intermédio de uma interpretação que confira harmonia e unidade normativa aos dispositivos legais interpretados. Nesse sentido, deve-se excetuar da regra do art. 220 do Regimento Interno as matérias surgidas na própria Sessão de deliberação.

Com a aprovação do Requerimento n. 33/19, isto é, do regime de urgência, o PL n. 29/2019 passou a ter regime de urgência simples e, então, passível de inclusão na Ordem do Dia (art. 120 c/c art. 122, § 2º, do Regimento Interno), como de fato ocorreu.

O PL n. 29/2019 não poderia ser incluído na Ordem do Dia caso não houvesse sido aprovado o regime de urgência simples. Todavia, e isso é o que consta dos autos, o Requerimento n. 33/19 tratou precisamente de conferir essa urgência, tendo sido aprovado.

Por derradeiro, há a alegação de que os vereadores Impetrantes foram impedidos de discutir e votar o PL n. 29/2019.

Este é um ponto crítico de maior importância. Obstar a discussão e votação de uma proposição, especialmente de um PL, é algo absolutamente impróprio e contrário ao devido processo legislativo, eivando de vício insanável o ato ou procedimento violado.

Nessas hipóteses, a própria deliberação se considera maculada, o que é vício grave.

A prova documental acostada aos autos diz que o PL n. 29/2019 foi aprovado à unanimidade dos presentes (ID 26856245 – Pág. 8). A certidão dessa aprovação é subscrita pelo vereador Valdomiro Corá, Presidente da Câmara de Vereadores. Mais abaixo no mesmo documento o Excelentíssimo Presidente também consigna que:

“ Projeto de lei incluído e deliberado na Ordem do Dia da 11ª Sessão Ordinária, cf. Requerimento nº 33819-CMC, aprovado, pelo Plenário desta Casa de leis.*

*** Ausente o Ver. Nilton Cesar da Mata....”*

A despeito de tratar-se de certidão de agente público, sobre a qual recai presunção de veracidade, há fundada razão para se por em dúvida a veracidade do resultado da deliberação, isto é, que o PL n. 26/2019 foi aprovado por “unanimidade”.

O que fundamenta e confere robustez a essa suspeita é a evidente oposição existente na Sessão entre os parlamentares a favor e contra o projeto, havendo inclusive informação da ocorrência de tumultuo, durante o qual um dos edis teria jogado café em outro.

Não fosse isso suficiente, ainda há a confirmação de que o Requerimento n. 33/19 foi aprovado por maioria de seis contra cinco, o que é igualmente revelador da disputa e argumento suficiente para se por em dúvida, neste momento inicial, o resultado da deliberação do PL n. 26/2019.

Em tese, por exercício de argumentação, poderia se cogitar que os vereadores contrários, antecipando a derrota, deixaram a Sessão, nela permanecendo somente os vereadores favoráveis ao PL n. 29/2019. Mas se fosse esse o caso, tal fato, dada a relevância para a deliberação, ficaria registrado, consignando-se a ausência dos vereadores, tal como foi feito em relação ao vereador Nilton Cesar da Mata. Sendo assim, não é crível que essa hipótese tenha ocorrido.

O perigo de ineficácia da medida caso postergada emerge da constatação de que o PL n. 26/2019 foi encaminhado para a Chefe do Poder Executivo Municipal para sanção e publicação, encontra-se na iminência de ser convertido em lei e, dessa forma, exaurir o seu conteúdo autorizativo.

Dessarte, tenho presentes os requisitos autorizadores do provimento liminar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, **defiro o pedido liminar para suspender a tramitação do PL n. 26/2019 até posterior deliberação, bem como determinar que a Chefe do Poder Executivo Municipal (Prefeita de Cacoal) se abstenha de praticar qualquer ato que tenha por base as autorizações constantes do referido projeto de lei.** Intimem-se para cumprimento.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações no prazo de 10 dias, entregando-lhes cópia integral dos autos, em meio físico ou digital (a ser providenciado pelos Impetrantes).

Cientifique-se a Procuradoria Geral do Município de Cacoal, na pessoa do Sr. Procurador Geral.

Decorrido o prazo para prestar informações, vista ao Ministério Público para parecer.

Intimem-se os Impetrantes.

Cacoal/RO, 2 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos